



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Licitatório nº 064/2013

Pregão Presencial RP nº 037/2013

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para composição da merenda escolar do Município de Lagoa Santa/MG, em atendimento ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Impugnante: SIBELE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 68.516.806/0001-70

1. Cuida-se da resposta ao pedido de impugnação apresentada pela Empresa Sibeles Alimentos Ltda, em face do Edital do Pregão N° 037/2013, Processo Licitatório 064/2013, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para composição da merenda escolar do Município de Lagoa Santa/MG, em atendimento ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico e pareceres técnicos da Diretoria de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação, que são partes integrantes deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada nos seguintes pareceres técnicos e jurídicos:
 - Parecer Técnico da Secretaria de Educação datado em 29 de maio de 2013;
 - Parecer Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano datado em 27/05/2013;
 - Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 03/06/2013.
4. Diante do exposto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

6. Portanto, dê ciência a Impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 04 de junho de 2013.


José Leopoldo Melo Corrêa
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Educação

Lagoa Santa, 29 de Maio de 2013.

A/C. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER PROCESSO Nº 064/2013

1. Encaminhamos o processo licitatório 064/2013 com a análise sobre o pedido de modificação das condições de qualificação técnica do Edital de Licitação Pregão Presencial RP nº 037/2013 apresentada por "Sibele Alimentos Ltda.", com os seguintes esclarecimentos:
2. Esclarecemos tratar-se de pedido motivado pelo interesse da solicitante em acrescentar Certidão de Regularidade Ambiental, à documentação exigida para licitação, alegando que para fins de habilitação a documentação pedida seria insuficiente.
3. O setor recorreu por um parecer da Diretoria do Meio Ambiente para avaliação técnica específica do caso, conforme anexo.
4. Ao avaliar os pontos ressaltados no parecer técnico da Diretoria do Meio Ambiente, o qual estamos de acordo, concluímos que a documentação exigida no edital, referente a regularidade técnica, é suficiente para habilitação.

5. Desta forma, não exigiremos a certidão de regularidade ambiental, pois esta restringiria o caráter competitivo da licitação.

6. Com parecer desfavorável à exigência de documentação de regularidade técnica, certidão de regularidade ambiental, opinamos pelo encaminhamento à Comissão de Licitação para a continuidade do Processo nº 064/2013, Edital de Licitação Pregão Presencial RP nº 037/2013.

Atenciosamente,


Eugênia Tinoco Santos Branco Ribeiro
Chefe do Departamento de Alimentação Escolar
Secretaria Municipal de Educação – SEMED



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Diretoria de Meio Ambiente

Parecer

Assunto: Solicitação manifestação Impugnação Edital de Licitação

Referência: Processo nº 064/2013 – Licitação

Interessado: Eugênia Ribeiro – Secretaria Municipal de Educação

Após análise da Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Presencial RP nº 037/2013 apresentada por "Sibele Alimentos Ltda.", entendemos que:

- O Edital de Licitação Pregão Presencial RP nº 037/2013 foi elaborado de acordo com as normas pertinentes e atende plenamente às formalidades exigidas.
- Foi alegado que o Anexo I e o Termo de Referência do aludido edital atentam contra princípios do art. 3º da Lei 8.666/93, no entanto tal situação não foi vislumbrada em nenhum momento posto que os princípios elencados no citado artigo (isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) foram devidamente observados.
- Foi alegado que as exigências de **qualificação** técnica para fins de habilitação foram insuficientes, no entanto o que está sendo exigido no edital se refere à **regularidade** técnica. Qualificação se refere à qualidade, emissão de juízo ou aprovação em concurso; já regularidade se refere àquilo que é regular. Ou seja, está sendo exigido que a empresa esteja regular perante a Vigilância Sanitária e perante a Secretaria Estadual de Saúde, condições essenciais para uma empresa que comercializa alimentos.
- A regularidade perante a Vigilância Sanitária (alvará) subentende que o empreendimento em questão cumpre com todas as normas sanitárias.
- Em relação à certidão de regularidade ambiental que, no entendimento da empresa deveria ser exigida de todos, não se aplica ao caso. O licenciamento ambiental somente pode ser exigido dos empreendimentos que exercem as atividades e/ou serviços listados na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e, possua o porte mínimo licenciável. No edital está dito que: "**Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado [...]**", portanto, é genérico, não está discriminado o tipo específico e o porte da empresa, portanto, qualquer empresa, de qualquer porte pode participar.
- Considerando que, no caso de horticultura a área mínima para ser licenciada pelo Estado é de 05ha, no caso de horticultura orgânica a área é de 1.000ha e, no caso de culturas anuais, excluindo a olericultura é de 100ha (Listagem G, DN 74/04), pode-se dizer que somente os médios e grandes produtores são passíveis de licenciamento ambiental. Desta forma, se fosse exigida a licença ambiental, o Município estaria restringindo muito o número de participantes o que certamente comprometeria em demasia a competitividade do certame. Neste caso poderia ser alegada a inobservância dos princípios da isonomia e da igualdade.
- Considerando que, cabe ao Município, observadas as formalidades legais, estabelecer as exigências e condições para que sejam atendidas as suas necessidades da forma mais adequada, àqueles que desejam se habilitar ao processo licitatório cabe cumprir ao que está expresso no edital. Qualquer irregularidade formal e/ou legal pode e deve ser apontada para que seja corrigida e não traga nenhum prejuízo seja ao Município, seja aos participantes. No caso em análise não foi verificada tal situação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 064/2013
PREGÃO Nº. 037/2013

Lagoa Santa, 03 de junho de 2013.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sibeles Alimentos Ltda em face do edital do Pregão de nº. 037/2013, processo licitatório nº. 064/2013, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para composição da merenda escolar do Município de Lagoa Santa/MG, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Em síntese, impugna a alegada insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação estabelecidas no Edital de Licitação em epígrafe, pleiteando a inclusão da exigência de Certidão de regularidade ambiental e conseqüente retificação e divulgação de novo instrumento convocatório.

Análise do Mérito

Primeiramente, cumpre salientar que a presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, o Impugnante questiona a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja incluída a exigência de Certidão de Regularidade Ambiental, que comprove que o ofertante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme objeto do edital. Para sustentar sua tese, invoca a alteração incluída pela Lei 12.349/10 ao art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), determinando como um dos objetivos da licitação o desenvolvimento nacional sustentável.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

A aplicação do conceito de desenvolvimento nacional sustentável nos processos licitatórios é questão recente que vem sendo debatida pelos doutrinadores do Direito.

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de fatores sustentáveis, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara), deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Ora, não consta no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93 a exigência de certidão de regularidade ambiental. Ademais, ainda que se alegue que tal exigência seja cabível com base no inciso IV do referido artigo ("IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."), uma exigência dessa magnitude deveria ser feita dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade de modo a não restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386)

Cumprir a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), em que decidiu:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”**

De fato, a inclusão de exigência certidão de regularidade ambiental na fase de habilitação afrontaria o caráter competitivo do certame. Admiti-la, acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos produtores que cumprissem de antemão essa exigência, violando o princípio constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação.

Cabe salientar também que, com o objetivo de preservar o caráter competitivo das licitações, o Decreto 7.746/2012, que regulamentou o artigo 3º da Lei 8666/93, em seu artigo 2º, caput e parágrafo único, dispõe que:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e **preservar o caráter competitivo do certame.**

Nota-se que o decreto mencionado utiliza o verbo “poderão”, indicando a discricionariedade da Administração Pública em adotar critérios e práticas de sustentabilidade quando da elaboração do instrumento convocatório diante do caso concreto. Além disso, assevera o parágrafo único o cuidado que deve ser tomado na adoção dos critérios de sustentabilidade de modo a não violar o caráter competitivo do certame.

Vale ressaltar que a Administração Pública, ainda que não exija a apresentação de certidão de regularidade ambiental, não ficará sem respaldo quanto à regularidade das empresas licitantes quanto ao cumprimento das normas sanitárias, haja vista que o item 9.6.2, exige que os licitantes apresentem alvará da vigilância sanitária.



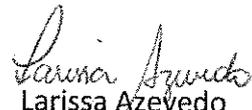
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Conclusão

Diante das razões apresentadas, em especial, em respeito ao entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, e do artigo 2º do Decreto 7.746/2012, opino pelo indeferimento da impugnação.

Este é o parecer técnico-jurídico opinativo sobre o assunto.


Larissa Azevedo
OAB/MG 132.111